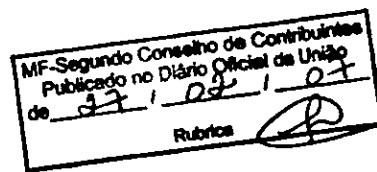




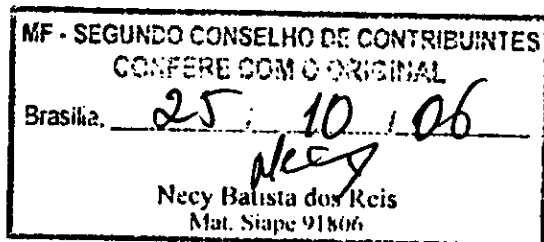
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.003192/00-26
Recurso nº : 131.996
Acórdão n : 204-01.060



Recorrente : MOVELEV ASSESSORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVELEV ASSESSORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, para examinar a questão principal. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 10 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Sape 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003192/00-26
Recurso nº : 131.996
Acórdão nº : 204-01.060

Recorrente : MOVELEV ASSESSORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 144/147:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 12 de setembro de 2000 (fl. 1) referente ao período de apuração de setembro de 1991 a setembro de 1995 (fls. 7/8 e 25/75), num montante de R\$ 54.450,60.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fls. 111/114), sob a alegação, para recolhimentos anteriores a 12 de setembro de 1995, de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação de indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébito, inclusive aqueles relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data de extinção de créditos, nos termos dispostos no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos dentro dos cinco anos de pedido acrescenta não existirem pagamentos indevidos, pois teriam sido efetivados segundo a legislação de regência.

Cientificada da decisão em 7 de abril de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformismo ao despacho decisório, em 19/04/2005 (fls. 119/128) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para homologação tácita e mais cinco para o exercício de direito à restituição de recolhimento indevido;

3.2- a LC 7/70, ao contrário do disposto na IN SRF 6/00, é implacável para o período de 10/95 a 2/96, pela impossibilidade de repristinação de lei já revogada;

3.3- requer o deferimento de seu pedido de restituição e homologação das compensações.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas- SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 11.092, de 19 de outubro de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/07/1995

Ementa: PIS.RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declarado SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o

4

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003192/00-26
Recurso nº : 131.996
Acórdão nº : 204-01.060

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 150/167, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003192/00-26
Recurso nº : 131.996
Acórdão n : 204-01.060

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 10 06
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91836	

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a hipótese dos autos trata de restituição-compensação de crédito de PIS pago indevidamente, compreendido no período de apuração de setembro de 1991 a setembro de 1995, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento segundo o qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, praticamente todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em 12 de setembro de 2000.

Todavia, compartilho a posição que vem prevalecendo no âmbito desta Câmara pela qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 12 de setembro de 2000, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos Decretos-leis.

Diante do exposto dou provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para prosseguir o julgamento quanto ao “mérito”.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO